PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC
Assunto: Concorrência Eletrônica nº 114/2025. Recurso e Contrarrazões. Análise e Posicionamento Jurídico.

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de opinião jurídica acerca do Processo de Licitação nº 114/2025, Concorrência Eletrônica nº 114/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS GERADOS NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC**.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a declaração de habilitação da empresa vencedora do certame, **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, a empresa **RACLI SERVIÇOS & SUSTENTABILIDADE LTDA** interpôs recurso administrativo.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que a vencedora teria apresentado declaração inverídica quanto à sua idoneidade, uma vez que, embora tenha declarado ser empresa idônea, estaria sujeita à penalidade de impedimento de licitar imposta pelo Município de Sarzedo, Minas Gerais.

A empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando que as alegações da recorrente não merecem acolhimento, uma vez que a penalidade de impedimento não se confunde com a declaração de inidoneidade, conforme distinção estabelecida na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a Recorrente alega que a proposta analítica da empresa vencedora possui inconsistências que devem levar à desclassificação da proposta pelo Município.

Acerca dessa alegação, a Recorrida sustenta a possibilidade de saneamento, com a correção de eventuais falhas, acaso considerar o Município que haja necessidade.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, 37ª, p. 89), a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

> Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2018, 5ª ed., p. 67).

No presente caso, a insurgência da empresa Recorrente tem como motivação, em suma, a alegação de que a empresa vencedora da Licitação apresentou falsa declaração de idoneidade no certame, em razão da penalidade de impedimento de licitar aplicada pelo Município de Sarzedo/MG.

Acerca do assunto, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
> I - advertência;
> II - multa;
> III - impedimento de licitar e contratar;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
> § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
> I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
> II - as peculiaridades do caso concreto;
> III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
> IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
> V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
> § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
> § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.
> § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
> § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo

> que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
> § 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:
> I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;
> II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.
> § 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.
> § 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
> § 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública. (BRASIL, 2021).

Desse modo, verifica-se que o impedimento de licitar, de acordo com o artigo 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apenas impede a empresa sancionada de contratar e participar de licitações no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

De outro lado, a sanção de inidoneidade, consoante se depreende do artigo 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, impede a empresa sancionada de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

No presente caso, conforme consta dos documentos dos autos, a sanção imposta pelo Município de Sarzedo, Minas Gerais, é de impedimento de licitar e contratar, com fundamento no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** não se encontra impedida de participar e licitar de licitações no âmbito de outros Municípios, Estados e União, não tendo, assim, incorrido em falsa declaração de inidoneidade.

No que diz respeito a eventuais erros e falhas na proposta analítica da empresa Recorrida, a este deve ser oportunizado o direito de correção da Planilha, nos termos do Edital, consoante disposto na Cláusula 6.8, do Edital, se assim julgar necessário o Município. Veja-se:

> 6.8 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
> 6.10.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
> 6.10.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime. (BRAÇO DO NORTE, SC, 2025).

Se oportunizado direito à empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, para eventuais correções da Planilha, não poderá ser aceito pelo Município, entretanto, que os valores unitários e

quantitativos dos itens do Edital – Item 1: R$ 293,95/Tonelada; Item 2: 130,00/Unidade; e Item 3: R$ 137,00/Unidade – tenham seus valores unitários e quantitativos alterados.

Nessa senda, o Recurso interposto não merece prosperar, porquanto carece de amparo legal.

Em sendo indeferido o Recurso e mantida a decisão, os autos devem ascender à autoridade superior nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se à autoridade a manutenção da decisão da Agente de Contratação/Pregoeiro e consequente Homologação, Adjudicação do Processo, com a contratação pelos meios legais.

Esses são os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONCLUI-SE** pela possibilidade jurídica de manutenção da decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que declarou vencedora e habilitada na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 114/2025 a empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, com a consequente Homologação/Adjudicação e Contratação do objeto pelos meios legais, observadas as providências do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, em caso de não provimento recursal.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Braço do Norte/SC, 08 de abril de 2026.

GUSTAVO MICHELS BOTEGA

Assinado de forma digital por GUSTAVO MICHELS BOTEGA
Dados: 2026.04.08 15:34:37 -03'00'

Dr. GUSTAVO MICHELS BOTEGA
Assessor Jurídico